

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-139-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Entre os dias 24 e 28 de junho de 2025 realizou-se o VIII ENCONTRO VIRTUAL do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito II" abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

- COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO MEIOS PARA SE ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO – AGENDA 2030 DA ONU (ODS 5)

Thiago Marques Salomão

- DIREITOS HUMANOS DA MULHER: REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL NO FEMINICÍDIO

Fernanda Pettersen de Lucena , Hécia Macedo de Carvalho Diniz e Silva

- A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER

- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Éric da Rocha de Menezes , Jadyohana de Oliveira Melo

- LETRAMENTO DE GÊNERO NA FORMAÇÃO POLICIAL: UMA FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Valquiria Palmira Cirolini Wendt , Raissa Pereira de Araújo

- O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO: INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, AGENDA 2030 E TECNOLOGIAS DIGITAIS

Eduarda de Matos Rodrigues , Calíope Bandeira da Silva , Sheila Stolz

- GÊNERO E JUSTIÇA DO TRABALHO: A PRÁTICA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Roberta Silva dos Santos , Isabella Pozza Gonçalves , Sheila Stolz

- PERFORMATIVIDADE E O PODER SOBRE O CORPO FEMININO: UMA ANÁLISE SOBRE AS MATRIZES DE GÊNERO

Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias , Amanda Netto Brum

- A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA SUA DESCONSTRUÇÃO: A FORÇA DOS COSTUMES E RAÍZES CULTURAIS X A FRAGILIDADE DO DISCURSO PREVENTIVO E DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA PUNITIVA

Eleonora De Nazaré Da Silva Lacerda

- DA COLONIZAÇÃO À COLONIALIDADE: AS LEIS ESTATAIS E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL

Emilya Maria de Oliveira Brigano

- O PARADOXO DO EMPODERAMENTO FEMININO NO FUNK DENTRO DO CONTEXTO DE UM DIREITO ANDROCÊNTRICO

Raquel Xavier Vieira Braga

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do Direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares

**DA COLONIZAÇÃO À COLONIALIDADE: AS LEIS ESTATAIS E A
INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES INDÍGENAS
NO BRASIL**

**FROM COLONIZATION TO COLONIALITY: STATE LAWS AND THE
INVISIBILITY OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST INDIGENOUS WOMEN IN
BRAZIL**

Emilya Maria de Oliveira Brigano¹

Resumo

A violência sexual vivenciada pelas mulheres indígenas no Brasil é uma questão emergencial, introduzida desde o período da colonização. Na época, os povos indígenas eram vistos pelos colonizadores como seres inferiores e selvagens, o que justificava, segundo a lógica colonizadora, a exploração de seus corpos e de suas terras. Assim, foi imposta uma divisão de gênero entre homens e mulheres, associando os corpos femininos à violabilidade e rompendo estruturas tradicionais dos espaços domésticos, o que resultou na atual configuração da colonialidade. Na contemporaneidade, observa-se a persistência dessa lógica moderna-colonial, refletida na violência sexual contra mulheres indígenas, na invisibilidade causada pela escassez de dados concretos e na ausência de leis específicas que contemplem as suas demandas, distintas daquelas enfrentadas por mulheres não indígenas, em um contexto interseccional. O objetivo do presente trabalho é demonstrar a inefetividade das leis estatais e a importância de uma abordagem jurídica orientada pelo feminismo decolonial e pelo Feminismo Comunitário, priorizando a participação ativa das mulheres indígenas. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, utilizando o método dedutivo, fundamentando-se na revisão bibliográfica e na análise de documentos legais, sob uma perspectiva dialética e decolonial.

Palavras-chave: Indígenas, Violência, Colonialidade, Invisibilidade, Feminismo

Abstract/Resumen/Résumé

Sexual violence suffered by indigenous women in Brazil is an urgent issue that has been

non-indigenous women, in an intersectional context. The objective of this article is to demonstrate the ineffectiveness of state laws and the importance of a legal approach based on decolonial feminism and Community Feminism, prioritizing the active participation of indigenous women. The methodology adopted is qualitative in nature, using the deductive method, based on bibliographic review and analysis of legal documents, from a dialectical and decolonial perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous people, Violence, Coloniality, Invisibility, Feminism

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual vivenciada pelas mulheres indígenas no Brasil se remonta desde o período da colonização e se perpetua até os dias atuais. De modo que a colonização impôs uma dominação dos corpos e das terras e uma objetificação da mulher, naturalizando a exploração e a hierarquia baseada no gênero e por outras categorias de opressão como a raça.

De modo que após séculos a colonialidade permanece vinculada as estruturas sociais, evidenciando a grave violência sexual sofrida por mulheres indígenas no âmbito doméstico e familiar e por estranhos de forma externa. Além disso, verifica-se a invisibilidade das vítimas diante da ausência de dados e de políticas públicas efetivas que atendam as demandas particulares dessas comunidades e seus grupos, gerando iniciativas de articulações, projetos e observatórios a fim de se concluir um diagnóstico dessas violências e elaborar possíveis métodos de prevenção e combate.

Ademais, mesmo com a existência de instrumentos e mecanismo legais nacionais e internacionais que reconhecem os direitos dos povos indígenas e indicam o encargo estatal em protegê-los, é possível observar práticas jurídicas marcadas por um viés colonial, eurocêntrico e limitador, por meio da ausência de especificidades quanto as demandas indígenas femininas, culturais e sociais dessas mulheres.

Além disso, o problema enfrentado se intensifica quando a partir da análise da Lei Maria da Penha verifica-se que ela não concebeu a realidade da mulher indígenas e não consegue se aproximar dela, sendo incabível compatibilizar a realidade dessas mulheres com o cenário de mulheres não indígenas.

Sendo assim, a presente pesquisa buscar responder e discutir sobre a questão-problema: Como o ordenamento jurídico brasileiro, estruturado historicamente pelo colonialismo contribui com a perpetuação da violência sexual sofrida pelas mulheres indígenas? Além disso, como o feminismo decolonial e o feminismo comunitário são alternativas cabíveis para resistir e combater esses contextos de violência?

Portanto, foram utilizadas abordagens que demonstram a invisibilidade dessas demandas específicas a partir da pesquisa de leis nacionais como a Lei Maria da Penha, além da universalização da mulher nesses textos de lei, a desconsideração da interseccionalidade e a dependência desses indígenas perante um Estado que foi agente de sua dominação e separação. Por fim, autores citados sugerem o Feminismo Decolonial e o Feminismo Comunitário como movimentos adequados com o objetivo central da pesquisa em reconhecer as opressões,

fortalecer os laços comunitários e romper com a complexidade entre leis estatais e o pluralismo jurídico e as demandas indígenas.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, utilizando o método dedutivo, fundamentando-se na revisão bibliográfica e na análise de documentos legais, sob uma perspectiva dialética e decolonial.

2 COLONIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: ORIGEM HISTÓRICA DA SUBJUGAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS

A violência sexual contra as mulheres no Brasil pode ser definida como um fenômeno de controle e poder, historicamente construído no país desde o período da colonização até a contemporaneidade.

De modo que em um período de colonização com a conquista de territórios, perpetuava-se uma ideia de dominação da terra e dos corpos, estes últimos considerados inferiores, selvagens e que deveriam ser submetidos a uma hegemonia do homem branco e europeu. Nesse contexto, a inferioridade feminina se acentuou em uma esfera de hierarquização de homens em detrimento das mulheres.

Da mesma maneira que referida hierarquização realizou uma divisão entre os povos, a partir do gênero, como uma ideia de homens e mulheres, machos e fêmeas com seus devidos lugares em meio à sociedade (Lugones, 2014). Assim, garantindo uma submissão das mulheres com a exploração dos seus corpos e força de trabalho, bem como uma constante objetificação e desumanização.

Nesse sentido, os machos, conforme a ideia de animalização de todos os povos originários, eram submetidos aos colonizadores, mas como uma ideia de “homem”, o ser humano por excelência, enquanto as “mulheres” eram vistas como a inversão dos homens (Lugones, 2014).

Sendo assim, a ideia de civilização dos povos na realidade correspondia como uma espécie de pano de fundo para o objetivo de acesso e exploração dos corpos, de dominação e controle.

A “missão civilizatória” colonial era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático (por exemplo, alimentando cachorros com pessoas vivas e fazendo algibeiras e chapéus das vaginas de mulheres indígenas brutalmente assassinadas) (Lugones, 2014).

Assim, persistia uma idealização de um modo de vida avançado e superior, por parte dos Europeus, como um modelo de modernidade que deveria ser seguido, ao passo que de acordo com tal ideal, os outros povos estariam em situação inferior. Portanto, a destruição das terras e a aniquilação da cultura se estabelece igualmente pela violência sexual, como se os corpos, principalmente das mulheres indígenas, duplamente vulneráveis, fossem naturalmente violáveis, como as suas terras.

Ademais, os corpos dos indígenas eram vistos como “sujos”, “impuros” e “violáveis”. Sendo assim, os povos colonizados eram vinculados a uma perversidade sexual e as mulheres em geral usadas para uma reprodução da mão de obra, domesticação e as indígenas tinham seus corpos violados como forma de eliminação da sua população nativa e para o apoderamento das terras. Em geral todas como uma propriedade de seus donos, incluindo as mulheres negras (Smith, 2014).

Nesse cenário, persistia uma hegemonia do homem branco, europeu, burguês e cristão em relação aos povos subalternos, como os homens e as mulheres indígenas, acentuando uma inferioridade feminina e modificando as estruturas das comunidades que antes habitavam os territórios.

Além disso, verifica-se uma espécie de rompimento com tais estruturas dos povos originários e colonizados, em relação a um corpo que antes era plural, com participação ativa de mulheres e homens, para uma separação. De modo que permitiu que a visão do homem e do masculino crescesse em meio as comunidades.

Sendo assim, houve um atravessamento da “esfera pública” no “espaço” doméstico, considerando que a “esfera pública” constitui as relações, assuntos, interesses de todo um povo em uma vida em comunidade, afetando a “esfera doméstica” que constitui um grupo de pessoas que habitam em um mesmo espaço, dependendo de uma economia doméstica única, de maneira integrada e interdependente (Segato, 2003).

Nesse contexto, é possível tratar de uma dicotomia do gênero que se estabelece desde uma hierarquia entre o humano e o não humano, até uma hierarquia entre homens e mulheres. A partir disso, a invasão da “esfera pública” na “esfera doméstica” adveio por meio das mudanças entre os laços colaborativos entre diversas comunidades, começando em um contexto público e passando para o “espaço doméstico”. Assim, em inúmeros grupos as mulheres indígenas sofreram indiferenças por parte de sua própria comunidade.

Tornar os/as colonizados/as em seres humanos não era uma meta colonial. A dificuldade de imaginar isso como meta pode ser vista nitidamente quando percebemos que a transformação dos/as colonizados/as em homens e mulheres teria sido uma transformação não em identidade, mas em natureza. E colocar os/as colonizados/as contra si próprios/as estava incluído nesse repertório de justificações dos abusos da missão civilizatória (Lugones, 2014).

Seguindo os objetivos de dominação e controle, as mulheres indígenas igualmente foram impedidas de atuarem ativamente em decisões políticas externas e outras decisões importantes das comunidades e grupos que estavam inseridas.

A participação, autonomia e poder decisório das mulheres indígenas nos espaços de produção e comercialização reforça-as muitas vezes em outras áreas de atuação comunitária. Contudo, no que diz respeito à sua participação e poder de decisão política nesses mesmos grupos, não é raro que estas mesmas mulheres dependam da sua influência nos homens dentro dos espaços domésticos para que seus pontos de vista sejam transferidos pelos seus porta-vozes ao espaço público e obtenham impacto na esfera pública e nas decisões políticas (Segato, 2003).

Conforme a ideia das relações de gênero, existem posicionamentos diferenciados, operantes diante do colonialismo, como processo de dominação política, cultural e social, por meio de diversas violências que geravam a imposição de crenças e de sistemas europeizados em meio aos povos colonizados.

De modo que, tais posicionamentos são referentes ao gênero e pensamentos feministas, como o feminismo eurocêntrico que trata da problemática da dominação de gênero de maneira universal, a partir de uma autorização da mulher branca em intervir nas questões das mulheres não brancas, como as indígenas, assumindo uma posição civilizadora.

Entretanto, outros posicionamentos, como de María Lugones e Oyeronke Oyewum, assumem que a questão do gênero é inexistente no período pré-colonial, então ela é introduzida através da colonização, permitindo a divisão e a mencionada dicotomia entre homens e mulheres.

O sistema de gênero é não só hierárquica, mas racialmente diferenciado, e a diferenciação racial nega humanidade e, portanto, gênero às colonizadas. Irene Silverblatt, Carolyn Dean, Maria Esther Pozo e Johnni Ledezma, Pamela Calla e Nina Laurie, Sylvia Marcos, Paula Gunn Allen, Leslie Marmon Silko, Felipe Guaman Poma de Ayala e Oyeronke Oyewumi, entre outros, permitem-me afirmar que o gênero é uma imposição colonial. Não apenas por se impor sobre a vida vivida em sintonia com cosmologias incompatíveis com a lógica moderna das dicotomias, mas também por habitar mundos compreendidos, construídos. E, conforme tais cosmologias, animaram o ente-entre-outros/as em resistência a partir da diferença colonial e em sua tensão extrema (Lugones, 2014).

Além do posicionamento de Rita Laura Segato, que diferentemente, expõe a acumulação de inúmeras evidências e pesquisas que confirmam a existência de resquícios de gênero nas sociedades tribais e afro-americanas, ainda como um chamado “patriarcado de baixa intensidade” (Segato, 2012).

Incluindo a corrente de pensamento de Julieta Paredes, que afirma o chamado “feminismo comunitário”, como teoria e prática social, que segue denunciando as consequências do colonialismo e patriarcado e todo o sistema imposto, buscando um interesse coletivo, com sua origem no movimento indígena a fim de apresentar a realidade das demandas dessas mulheres frente as suas próprias comunidades.

Portanto, considera-se as correntes de pensamento como formas diferentes de entendimento dessa ingressão violenta que definitivamente modificou as estruturas da comunidade existente, mudando suas relações no ambiente público e doméstico. Assim, igualmente apresenta-se o processo violentogênico (Segato, 2012):

É necessário advertir, contudo, de que junto a esta hiperinflação da posição masculina na aldeia, ocorre também a emasculação desses mesmos homens frente aos brancos, o que os submete ao estresse e lhes mostra a relatividade de sua posição masculina ao sujeitá-los ao domínio soberano do colonizador. Este processo é violentogênico, pois oprime aqui e empodera na aldeia, obrigando a reproduzir e a exhibir a capacidade de controle inerente à posição de sujeito masculino no único mundo agora possível para restaurar a virilidade prejudicada na frente externa. As relações intra-familiares com mulheres e filhos são particularmente prejudicadas. Isto vale para todo o universo da masculinidade racializada, expulsa da condição de “não branca” pelo ordenamento da colonialidade.

Sendo assim, toda a origem invasora e exploradora produz um ordenamento da colonialidade que institui a conjuntura de violência no seio doméstico das comunidades, como reflexo do convívio e soberania do colonizador, permitindo a eclosão da fragilidade de mulheres e meninas no campo externo e interno em meio as tribos, bem como de sua invisibilidade política e aumento da sua vulnerabilidade.

3 COLONIALIDADE E VIOLÊNCIA SEXUAL: A PERMANENTE DOMINAÇÃO DOS CORPOS FEMININOS INDÍGENAS

Na contemporaneidade é possível verificar a ausência de rompimento com a sistemática colonizadora apresentada, sendo reproduzida e continuada, como uma violência de um sistema colonial moderno. Nesse aspecto, atualmente a colonialidade pode ser vista no cotidiano das mulheres indígenas brasileiras, como um colonialismo vivo na sociedade, por meio da

exploração, inclusive dos corpos dessas mulheres em meio as relações das aldeias e com o meio externo.

Em relação a colonialidade, que permaneceu e foi estruturada pelo colonialismo, existem algumas categorias de colonialidade como a do poder, do ser e do saber. A colonialidade do poder pode ser entendida como aquela que estabelece um controle político, econômico, e trata-se de um poder capitalista e eurocentrado a partir da criação da ideia de raça (Quijano, 2005 p. 118).

Conforme informações publicadas e divulgadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aproximadamente 80% das vítimas de abuso sexual infantil no Brasil são meninas e durante o período de 2017 a 2020, foi registrada uma média anual de 45 mil casos de estupro. Além disso, as informações coletadas incluem dados demográficos, como idade, raça e etnia das vítimas.

Entretanto, a própria Fundação enfatiza a escassez de dados concretos que demonstram a situação específica de meninas e mulheres indígenas em contexto de violência sexual, confirmando a invisibilidade e barreiras impostas diante desses casos.

Nesse cenário, apesar dessa insuficiência de dados, algumas informações ainda podem ser coletadas, como a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS) que contabilizou, sem especificação quanto a etnia, gênero, localidades e mortalidade que de 2010 até 2024, na faixa etária de 0 a 11 anos, 395 crianças indígenas foram estupradas no estado, e no mesmo período mencionado, na idade de 12 a 17 anos, 363 adolescentes indígenas sofreram violência sexual.

Nessas situações, pessoas que estão a frente de diversos casos reais, como as conselheiras tutelares e líderes de associações relatam a complexidade de tais problemáticas, considerando que as mulheres e meninas indígenas constituem o grupo mais afetado em aspectos de violências sexuais. Além disso, a violência sexual se encontra em maior número vinculada a violências físicas e psicológicas, atravessando diversas questões como culturais, socioeconômicas, políticas, incluindo as dificuldades em relação ao acesso a mecanismos de proteção e denúncia.

De acordo com a coordenadora Amauê Jacinto, indígena guarani Nhandewa e diretora executiva da Associação de Mulheres Indígenas Organizadas em Rede (Amior) a negligência do estado propiciou o cenário atual, bem como relata que as mulheres que sofrem abusos sexuais em meio as aldeias indígenas possuem dificuldades em denunciar, principalmente pelo receio de sofrerem ameaças ou qualquer violação posterior.

Ainda, a coordenadora e líder destaca as consequências dessas violências, como a migração de indígenas para áreas urbanas, como uma forma de sobrevivência em meio as realidades que estão inseridas. Todavia, perdem o vínculo com seus territórios, cultura e a família, em razão desse deslocamento.

Diante da carência de dados e da busca por respostas frente as violências de gênero sofridas por mulheres e meninas indígenas no estado, considerando a grande procura e demanda, foi criado o Observatório da Violência contra as Mulheres Indígenas no Paraná, por meio da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) e através do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem).

Dessa forma, o observatório foi criado com o objetivo de registrar casos relatados de maneira informal, oferecer suporte e orientações jurídicas. De modo que uma das medidas tomadas foi a criação de um formulário online que possibilita as denúncias de uma maneira simples, a fim de garantir a coleta de dados e propiciar uma identificação e especificação de cada caso, como a etnia e localidade da indígena, além disso é possível que a denúncia seja realizada pelas vítimas e por testemunhas.

Conforme afirma a coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem), o formulário promoverá um diagnóstico da situação da mulher indígena no Paraná e conseqüentemente embasará políticas públicas de enfrentamento efetivo e prevenção, tendo em vista que existem diversas limitações de leis existentes e impedimentos para essas mulheres que são expulsas de suas terras ou tratadas de forma discriminatória e distinta em relação a mulheres brancas e não indígenas em diversos âmbitos da sociedade brasileira.

Ademais, no ano de 2023, de acordo com publicação da Câmara dos Deputados e segundo representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Ana Claudia Cifali, a taxa de violência sexual contra crianças e adolescentes na Amazônia Legal é quase 8% superior ao restante do país. À medida que dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com o apoio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), através de um levantamento do Censo 2022, foi constatado que pouco mais da metade (51,2%) da população indígena está concentrada na Amazônia Legal.

À vista disso, é observado a presença desses povos indígenas justamente em áreas que estão cobertas pela violência, acometendo mulheres e meninas indígenas. Entre tal cenário se encontra o povo indígena de etnia Yanomami, segundo o Instituto Pib Sociambiental eles estão situados em ambos os lados da fronteira Brasil-Venezuela na região do interflúvio Orinoco - Amazonas (afluentes da margem direita do Rio Branco e esquerda do Rio Negro), e ainda o

contato com a sociedade nacional na maior parte de seu território é recente, principalmente por conta da dificuldade de sua localização.

Atualmente, esses grupos sofrem com um risco étnico grave e em 2021, associações Yanomamis como a Hutukara e Wanasseduume Ye'kwana com apoio do Instituto Socioambiental (ISA) publicaram um relatório a respeito das violações sofridas pelos Yanomamis: Yanomâmi sob ataque – garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomâmi e propostas para combatê-lo. Assim, apontamentos e informações, inclusive divulgadas pelo Ministério Público Federal revelam que em 2022 foram 216 alertas de garimpo ilegal em terras indígenas, gerando consequências ambientais e para os grupos isolados.

Nesse cenário, de acordo com o Projeto Mapa de Conflitos, Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz, relatórios dessas associações revelam que o garimpo ilegal na TI Yanomami cresceu 3.350% entre 2016 e 2021, estando associado ao aumento de malária, desnutrição infantil, contaminação humana e ambiental por mercúrio e aumento da exploração sexual, revelando uma crise humanitária diante de uma situação emergencial.

Em síntese, evidencia-se uma analogia e continuidade com o passado da questão do garimpo ilegal, na figura dos garimpeiros com a imagem do colonizador, ambos utilizando o poder, opressão e violência, bem como a invasão das terras e dos corpos desses indígenas, a fim de consolidar seus interesses, reproduzindo uma sistemática do colonialismo que perpetua com o passar dos anos e seguindo uma lógica estrutural, que igualmente reflete nas relações domésticas.

Assim, a partir do processo de colonização, se fundou o sistema do colonialismo, que se baseava em uma imposição brutal do sistema moderno colonial de gênero (Lugones, 2014).

Nesse aspecto, o colonialismo colaborou com a opressão e violência efetuada pelos próprios indígenas contra as mulheres, através de alianças formadas entre invasores e indígenas originários, conspirando uma nova realidade de um patriarcado que não era presente nas comunidades, mas foi atravessado por uma hegemonia que reforçou a discriminação (Paredes, 2017).

Sendo assim, as mulheres indígenas hoje sofrem de uma dupla-vitimização, em sua própria sociedade, comunidades e por estranhos, como os garimpeiros.

Submetidas a um processo de dupla-vitimização em suas próprias sociedades, vítimas das ações violentas de estranhos e pessoas de sua convivência, as mulheres indígenas viram as fileiras de seus agressores serem aumentadas com o passar dos anos. As

ações de violência acompanham a trajetória histórica das mulheres indígenas, já que desde o processo de ocupação e povoamento essas são expostas a processos coletivos de desumanização de toda ordem. Acrescenta-se também o fato de reproduzirem a inferioridade social e política das mulheres na conjuntura local, bem como a ação constante do ideário do patriarcado nas áreas coloniais e neocoloniais, onde continuam a vitimá-las (Wenczenovicz e Siqueira, 2017 p. 10).

Em conformidade com todos os dados e informações a Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou um relatório constando que as mulheres são as principais vítimas de violência praticada contra a população indígena no mundo, com mais chances de passarem por violências como estupro em comparação com mulheres não indígenas.

Durante a divulgação do relatório, líder e articulador do Comitê Intertribal - Memória e Ciência Indígena (ITC), declarou que o estupro é uma forma de desmoralizar as comunidades e também uma espécie de limpeza étnica.

A forma mais fácil de destruir um povo é desmoralizá-lo. Atingir a parte mais vulnerável do grupo tem esse objetivo. O racismo contra os indígenas é apontado como fator de violência e, em sua forma mais extrema, a discriminação pode levar a graves violações, como homicídio e estupro. Este tipo de discriminação é difícil de quantificar e verificar porque, ou não é documentado, ou não desagrega por etnia. Além de violência física, as mulheres indígenas também são alvo indireto de conflitos armados ou de desastres naturais. Por causa desses problemas, muitas vezes, ficam sem acesso à educação, à terra e a recursos econômicos, embora “sejam responsáveis pelos cuidados de saúde e bem-estar de sua família e comunidade. Estudos também revelam que as mulheres indígenas lideram os índices de mortalidade materna. Assim como a população indígena, em geral, “experimenta níveis desproporcionais” de mortalidade infantil, desnutrição, doenças cardiovasculares, Aids, além de outras doenças infecciosas como malária e tuberculose (Relatório ONU Brasil, 2015).

Sendo assim, nessas relações complexas a percepção da interseccionalidade é relevante para a compreensão da invisibilidade desses casos de violência sexual que acometem as mulheres indígenas brasileiras, além das ações e omissões empregadas pelo Estado que não fornecem dados e não atendem as reais necessidades das comunidades e em específico as mulheres indígenas, sendo essencial a concepção decolonial.

3 DIREITOS RECONHECIDOS E REALIDADES NEGADAS FRENTE A MULHER INDÍGENA BRASILEIRA

A vigente Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, base de todas as leis e considerada “Constituição Cidadã”, estabelece inúmeros direitos e garantias fundamentais aos indígenas, mas de uma forma extensiva e geral. De modo que reconhece no artigo 231 o direito a organização social, costumes, línguas, bem como os direitos originários sobre as terras que os indígenas tradicionalmente ocupam, determinando como encargo da União a demarcação e proteção.

Além disso, o artigo 232 afirma que todos os indígenas possuem legitimidade para ingressar em juízo a fim de garantir e defender seus direitos e interesses, com a intervenção do Ministério Público.

Outrossim, a Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho, ratificada no Brasil do mesmo modo trata sobre os Povos Indígenas e Tribais e confirma a conservação de todas as instituições sociais, culturais dos povos indígenas, seja qual for sua situação jurídica.

Ainda, a Convenção em seu artigo 2º designa a responsabilidade dos governos assumirem uma ação coordenada e sistemática com o objetivo de proteger esses povos e garantir a integridade desses grupos, mas estabelece a importância de participação ativa dos povos interessados. Também, em seu artigo 3º estabelece que os povos deverão gozar plenamente de seus direitos, sem qualquer discriminação e ressalta que as disposições da Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres.

Demonstra-se a relevância desses instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, a partir do momento que asseveram a responsabilidade estatal e a garantia de direitos, reivindicações e participação desses grupos. Além disso, verifica-se a introdução de uma concepção plural em meio ao ordenamento nacional, apesar de não ser suficiente para frear a realidade.

Ainda, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no 169 introduz a possibilidade do ordenamento estatal ser tratado dentro de uma noção pluralista que admite as formas tradicionais dos grupos indígenas de julgar e tratar os comportamentos de seus e de suas integrantes. Se por um lado, esta abertura busca que esses povos não sejam colocados sob completa vulnerabilidade a uma legislação e modelo estatais de aferição de decisões judiciais que são muito fechadas à diversidade cultural que carregam, por outro lado ainda não resolve o problema do conflito entre as leis e os costumes dos povos indígenas (Fonseca, 2015 p. 92).

Entretanto, encontra-se profunda dificuldade e complexidade em compatibilizar os costumes e culturas indígenas com as leis implementadas pelo Estado, acrescentando diversos dilemas que permeiam a realidade de mulheres indígenas que vivenciam a violência sexual,

não somente executada por estranhos e não indígenas, mas por indígenas, internamente nas aldeias, comunidades, âmbito doméstico e familiar.

Apresenta-se aí um dilema semelhante, pois como seria possível recorrer ao amparo dos direitos estatais sem propor a progressiva dependência de um Estado permanentemente colonizador cujo projeto histórico não coincide com o projeto das autonomias e da restauração do tecido comunitário? É contraditório afirmar o direito à autonomia e, simultaneamente afirmar que deve-se esperar que o Estado crie as leis que deverão defender os frágeis e prejudicados dentro dessas autonomias (Segato, 2012 p. 110).

Dessa forma, é observada uma contrariedade e insegurança vinculada as mulheres que precisam justamente confiar em leis que foram estruturadas por bases colonizadoras, ainda perante um contexto de colonialidade.

Nesse passo, revela-se indispensável tratar da violência sexual vivenciada pelas mulheres indígenas no Brasil sem deixar de dialogar com a Lei n. 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha. De modo que foi criada e legitimada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme os termos § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

À medida que o artigo 7º trata especificamente das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e em seu inciso III versa sobre a violência sexual como uma relação não desejada, por meio de uma coação, ameaça, que induza a comercialização da sexualidade, bem como organiza outras características.

Assim sendo, existem entendimentos que declaram a evidente limitação dessa lei, sobretudo tratando apenas de contextos de violências domésticas e deixando de versar sobre outros âmbitos, como o institucional e o ocasionado pela invasão e disputa territorial.

Além disso, configura-se inviável a tentativa de conciliar a realidade das mulheres indígenas com as vivenciadas por mulheres brancas, considerando que novamente se emprega um olhar colonizador e limitador, frente as particularidades e violações.

Ou seja, tratar a violência contra a mulher indígena utilizando como parâmetro a realidade de mulheres brancas é um olhar reducionista, que não atinge o objetivo que é de uma sociedade justa, tendo respeitado os valores de toda população e vivendo simbioticamente em harmonia com os demais povos e suas diferenças dentro do nosso país (Trentini e Dutra, 2022 p. 157).

Nesse sentido, destaca-se uma tensão diante dos casos de violência a partir de mecanismos de combate. Aliás, o projeto e criação da Lei Maria da Penha não foi desenvolvido e pensando a partir de um contexto de multiculturalidade e interseccionalidade. Seguindo tal abordagem, de acordo com uma das integrantes do grupo de entidades e de pessoas que participaram ativamente no anteprojeto que resultou na Lei n. 11.340/2006, Ela Wiecko V. de Castilho (2008, p. 21): “posso afirmar que não pensamos na situação de violências contra as mulheres indígenas, praticada em um contexto, a lei não foi pensada em qualquer hipótese nos casos de violência contra mulheres indígenas, em situações de aldeias, em setores domésticos e familiares indígenas

Sendo assim, a lei foi elaborada sem considerar as especificidades das mulheres indígenas, fazendo parte de um processo de ocultamento, em conjunto com as categorias genéricas que invisibilizam duplamente esse grupo, por um aspecto subjetivo, quando elas não se reconhecessem como vítimas de violência de gênero e outro objetivo, em que a inexistência de dados, notificações e pesquisas promovem um apagamento desse cenário (Abreu, 2022 p. 25).

Ademais, a lei é relevante e foi construída por processos de articulações de movimentos feministas, marcando um protagonismo de mulheres. Entretanto, fundou-se em um universalismo da mulher, produzindo uma invisibilidade da questão de uma mulher indígena vítima de violência doméstica, com o seu corpo e imagem corrompido perante as mazelas históricas que perpetuam o colonialismo.

Existem problemáticas concretas relacionadas com a conjuntura da mulher indígena e a aplicação da Lei Maria da Penha, como a falta de divulgação de informações sobre a lei, a dificuldade de acesso aos locais de denúncia, o medo de repressão por parte da comunidade que se encontra introduzida e a falta de acolhimento por autoridades competentes. Além de outras questões que geram um desamparo desmedido como de sistemas de saúde adequados para atender as comunidades, sustentabilidade, demarcação e proteção das terras.

Por isso, é permanente por essas mulheres uma busca por organizações comunitárias, como as articulações e projetos desenvolvidos pelas próprias indígenas, atendendo o receio que essas mulheres passam quando reivindicam direitos específicos e estes são aplicados dentro da comunidade, temendo que a reivindicação desses direitos de maneira individual, passe a agir de forma negativa para as comunidades como um todo, revelando o problema da harmonização entre o direito estatal e os direitos dos povos originários.

Persistem críticas diretas quanto a atuação estatal que reproduz os efeitos do colonialismo, como uma “face oculta” da modernidade. A partir de uma ideia que tais receios

e complexa problemática se justifica pela atuação do Estado que entrega algo que ele mesmo já destruiu e desestruturou o tecido comunitário.

Minha primeira afirmação nessa tarefa é que o Estado entrega aqui com uma mão aquilo que já retirou com a outra: cria uma lei que defende as mulheres da violência à qual estão expostas porque esse mesmo Estado já destruiu as instituições e o tecido comunitário que as protegia. O advento moderno tenta desenvolver e introduzir seu próprio antídoto para o veneno que inocula. O polo modernizador da República, herdeira direta da administração ultramarina, permanentemente colonizador e intervencionista, debilita autonomias, irrompe na vida institucional, rasga o tecido comunitário, gera dependência e oferece com uma mão a modernidade do discurso crítico igualitário, enquanto com a outra introduz os princípios do individualismo e a modernidade instrumental da razão liberal e capitalista, conjuntamente com o racismo que submete os homens não brancos ao estresse e à emasculação (Segato, 2012 p. 110).

O acesso à justiça igualmente se revela como um dos problemas mais graves enfrentados, tendo em vista diversos fatores, incluindo o preconceito étnico e a dificuldade de tradução perante a Lei Maria da Penha e a ausência de intérpretes e acompanhamento desses casos, descortinando questões e conflitos em relação a autodeterminação dos povos e os direitos humanos das mulheres (Abreu, 2022 p. 27).

Dessa forma, também outros mecanismos demonstram a importância de um olhar interseccional, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, como um guia e direcionamento para os magistrados em casos que demandam uma análise com base nas desigualdades de gênero nos processos judiciais.

O Poder Judiciário deve ter a capacidade de compreender como são constituídas socialmente as desigualdades e hierarquias entre as pessoas, e como essas diferenças estão diretamente relacionadas à violência de gênero. No dia a dia das unidades judiciárias, deve-se levar em consideração que a violência afeta de maneira e intensidades diferentes as mulheres negras, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, idosas e LGBTQIA+. As mulheres são plurais (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021 p. 98).

O protocolo destaca a Recomendação n. 33 da CEDAW para a atenção em relação ao acesso à justiça desse grupo vulnerável, determinando que a magistrada e o magistrado devem colaborar com a celeridade e efetividade com os pedidos de auxílio e socorro, garantindo o

respeito com a linguagem que a vítima expressa, evidenciando a importância de postos de atendimentos e campanhas nas zonas afastadas.

Além disso, um dos motivos ligados ao aumento da violência doméstica contra as mulheres indígenas está relacionado ao território ou a falta dele, levando-se em consideração uma situação de confinamento desses grupos e as alterações do “modo de ser”, como a influência do tráfico de drogas em algumas regiões, o alcoolismo e o garimpo.

Desse modo, é indispensável a atenção para as teses de defesa, sejam elaboradas por laudos antropológicos ou por defesas técnico-jurídica, a partir da utilização de uma cultura inerente a cada grupo social para justificar a violência. Em conclusão, a cultura e os costumes não são argumentos jurídicos cabíveis para desculpar a prática de atos de violência contra a mulher ou isentar os autores da culpa (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021 p. 99).

Nesse sentido, o Direito não pode ficar alheio aos seus próprios critérios epistemológicos, que têm replicado um eurocentrismo, mas buscar uma efetiva mudança e postura dos seus profissionais. De acordo com análises do referido protocolo, ele carece de algumas revisões, considerando que possui contrariedades e na sua formação não foi composta por grupos de estudos científicos e por uma composição plural, mas não deixa de ser importante para o enfrentamento da violência e aproximação com a realidade.

Os breves apontamentos feitos acima confirmam a necessidade de revisão do documento em composição plural, ou seja, com atuação de todos os representantes de órgãos e instituições que atuam em questões relativas às relações de gênero no Judiciário. Além disso, no que tange aos aspectos teórico e metodológico do Protocolo, é nítida a necessidade de participação de Grupos de Pesquisas sobre o tema, certificados no CNPq, e a participação de Pesquisadoras e Pesquisadores de Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, de diversas regiões do país (Cirino, 2023 p. 256).

Atualmente, um projeto de lei de autoria de Célia Xakriabá (PSOL-MG), estabelece diretrizes específicas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e foi aprovado pela Câmara dos Deputados em fevereiro de 2025 e se encontra tramitando no Senado Federal. Ainda, pode ser entendido com um projeto de lei que busca um avanço para a questão indígena, pois reconhece suas especificidades culturais e étnicas, mas é importante que ele seja apto e

adaptado a fim de respeitar as demandas dessas mulheres e seja efetivo em sua aplicação, contando com a participação ativa desse grupo.

Portanto, é importante uma visão considerando o Feminismo Decolonial, que enxerga as questões das mulheres da América Latina, fornecendo uma resistência e empoderamento, entre eles o Feminismo Comunitário (Paredes, 2017).

Considerando que a violência sofrida pelas mulheres indígenas faz parte de um projeto colonial racista que interage com categorias de opressão como gênero, raça, classe e sexualidade.

Somente a partir dessa formação crítica, desvelando a violência existente na lógica das relações de gênero por meio de outros saberes, como os feminismos decoloniais, é que será possível despertar a consciência dos profissionais do direito no que tange à injustiça de gênero. Essa perspectiva permite deslocamentos críticos que provocam a revisão dos sentidos naturalizados da sociedade inseridos no conteúdo de legislações ou decisões judiciais sobre relações de trabalho, maternidade, casamento civil, transexualidade, violência doméstica, entre outras (Cirino, 2023, p. 265).

O Feminismo Comunitário se demonstra como um movimento capaz de tratar da complexidade das relações entre leis estatais e as demandas indígenas. De modo que constitui um feminismo em construção que realiza críticas aos feminismos hegemônicos, com o objetivo de construir projetos alternativos e mudanças de pensamentos para superar as desigualdades de raça/etnia, gênero, sexualidade, classe social e destacar a invisibilização e subalternização das indígenas historicamente já oprimidas pela colonialidade (Abreu, 2024 p. 50).

Ademais, como uma saída para o combate contra a violência sexual contra as mulheres indígenas é pertinente a articulação com os Feminismos Comunitários que promove um resgate aos laços comunitários que foram rompidos, a partir de reuniões, encontros, perspectivas das mulheres indígenas em comunidade.

Por fim, o corpo é visto como uma experiência história, material e política, o corpo-mulher é o primeiro território conquistado, de acordo com os Feminismos Comunitários, feminismo este que aflora diversos debates, e que por isso, o corpo precisa ser continuamente defendido contra as várias formas de exploração e violência. É também no corpo que estão as estratégias de resistência (Abreu, 2023 p. 39).

4 CONCLUSÃO

O processo de colonização resultou em estruturas e dominações dos corpos e territórios dos povos originários, organizando uma rede colonial que forneceu uma hierarquia racial de gênero, promovendo a naturalidade da exploração dos corpos e das terras habitadas por esses povos, formando a colonialidade vivenciada que invisibiliza as demandas das mulheres indígenas brasileiras.

Sendo assim, a pesquisa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro estruturado por bases coloniais, apresenta limitações quanto os direitos e as particularidades das mulheres vítimas de violência sexual. De modo que instrumentos como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha representam avanços nesses contextos indígenas, mas não abarcam as especificidades desse grupo. Além disso, verifica-se a influência pela ausência de dados e da desconsideração com a interseccionalidade e opressões por diversas categorias.

Diante do exposto, a pesquisa demonstra a necessidade de uma abordagem jurídica decolonial, que reconheça a resistência dos indígenas e respeite a cultura desses povos. Assim, o feminismo decolonial e o feminismo comunitário surgem como movimentos e pensamentos ideais para a conjuntura apresentada, propondo uma superação da colonialidade e a participação ativa das indígenas.

Por fim, a demanda das mulheres indígenas vítimas de violência sexual exige a necessária descolonização de práticas jurídicas e a promoção de políticas públicas, bem como o rompimento com a lógica empregada atualmente que invisibiliza e silencia essas mulheres.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Cláudia Silva. Violência contra mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha: um olhar decolonial. Disponível em: [virtuajus,+Ana+Claudia+Silva+Abreu.pdf](#). Acesso em: 15 mar. 2025.

ABREU, Ana Cláudia Silva. Violência sexual e resistência: os feminismos comunitários e a luta das mulheres indígenas. Disponível em: [Livro-MulheresIndgenas.pdf](#). Acesso em: 20 mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO HUTUKARA; WANASSEDUUME YE'KWANA; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Yanomâmi sob ataque – garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomâmi e propostas para combatê-lo. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/I5D00079.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Mulheres indígenas denunciam preconceito, sequestro e violência sexual contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954625-mulheres-indigenas-denunciam-preconceito-sequestro-e-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CIRINO, Mariana Costa. Protocolos judiciais de perspectiva de gênero e interseccionalidade. Revista CEVID, v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: https://revistacevid.tjpr.jus.br/documents/73894775/74304367/Revista_Eletronica_CEVID__v1_n2.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Observatório da Violência contra Mulheres Indígenas no Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Formulario/OBSERVATORIO-DE-VIOLENCIA-CONTRA-MULHERES-INDIGENAS-NO-ESTADO-DO-PARANA>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Lançamento do Observatório da Violência contra Mulheres Indígenas. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-lanca-Observatorio-da-Violencia-contra-Mulheres-Indigenas-no-Estado-do-Parana>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FONSECA, Ricardo. **Direitos indígenas e pluralismo jurídico**. In: Revista Direito Público, Brasília, v. 12, n. 3, p. 85-102, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137/3074>. Acesso em: 22 fev. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Povos indígenas no Brasil: Yanomami. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>. Acesso em: 14 fev. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Organização Yanomami exige retirada de garimpeiros. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias->

socioambientais/organizacao-yanomami-exige-retirada-de-garimpeiros-apos-denuncia-de. Acesso em: 14 fev. 2025.

MAPA DE CONFLITOS. Invasão de posseiros e garimpeiros em Terra Yanomami. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório sobre a violência sexual contra mulheres indígenas. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/01/14/interna-brasil,166573/mulheres-indigenas-sao-vitimas-de-estupro-como-forma-de-desmoralizacao-diz-onu.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 22 abr. 2025.

PAREDES, Julieta. El Feminismo Comunitario: la creación de un pensamiento propio. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322679574_COLONIALIDADE_MULHER_INDIGENA_E_VIOLENCIA_REFLEXOES_CONTEMPORANEAS/fulltext/5a688eaf4585156abdffe118/COLONIALIDADE-MULHER-INDIGENA-E-VIOLENCIA-REFLEXOES-CONTEMPORANEAS.pdf?origin=publication_detail&_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uRG93bmxxvYWQiLCJwcmV2aW91c1BhZ2UiOiJwdWJsaWNhdGlvbiJ9fQ&__cf_chl_tk=LQqRIMjVbdRevXztwKPGMm84wk2O4BsZ1IpN.dHz.J0-1745677055-1.0.1.1-bgsRwaMjqiTct7mPRIM81Jf36LztpmsCAuAU_BskBOM. Acesso em: 22 fev. 2025.

QUILJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Biblioteca Clacso. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

REVISTA CEVID. **Violência de gênero e acesso à justiça. Tribunal de Justiça do Paraná, 2023.** Disponível em: https://revistacevid.tjpr.jus.br/documents/73894775/74304367/Revista_Eletronica_CEVID__v1_n2.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

SANTIAGO, Brisa Libardi de Souza. **Violência de gênero e o sistema de justiça criminal**. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Brisa-Libardi-de-Souza.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOUZA, Renata Trentin; DUTRA, Juliana Gonçalves. **Violência contra mulheres indígenas no Brasil**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 6, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/8584/4950>. Acesso em: 22 abr. 2025.

UNICEF. **Precisamos falar sobre violência sexual contra crianças indígenas.** Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-contra-criancas-indigenas/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

UNICEF. **Violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas.** Disponível em: <https://nesp.unb.br/noticias/578-saude-indigena-precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-indigenas>. Acesso em: 20 fev. 2025.

WENCZENOVICZ, Geraldo; SIQUEIRA, Andressa. **Mulheres indígenas e violência: reflexões contemporâneas.** Revista Direito & Justiça, v. 43, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>. Acesso em: 15 fev. 2025.